



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

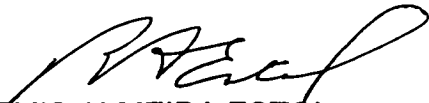
Processo nº. : 10283.009947/2001-08
Recurso nº. : 131.972
Matéria : IRF - Ano(s): 1996 e 1997
Recorrente : PARVANI INTERNACIONAL LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 19 de março de 2003
Acórdão nº. : 104-19.278

REMESSA PARA O EXTERIOR – NÃO RESIDENTES – FONTE – As remessas/pagamentos a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior cuja causa restar incomprovada, estão sujeitas à incidência do imposto de renda retido na fonte com base de cálculo reajustada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARVANI INTERNACIONAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.009947/2001-08
Acórdão nº. : 104-19.278
Recurso nº. : 131.972
Recorrente : PARVANI INTERNACIONAL LTDA.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte PARVANI INTERNACIONAL LTDA., inscrito no CNPJ/MF sob nº. 04.298.584/0001-84, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 13/14, com a seguinte acusação:

"OUTROS RENDIMENTOS - PAGAMENTOS SEM CAUSA / OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA.
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA

Valor apurado conforme Termo de Constatação Fiscal anexo e demais elementos ali citados. As bases de cálculo do Imposto de Renda na Fonte foram reconstituídas conforme exige a Legislação.

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL
17/12/1996	R\$.152.307,69
19/12/1996	R\$.169.230,76
26/12/1996	R\$.480.000,00
15/08/1997	R\$. 79.615,38"

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"Inconformado com a exigência da qual tomou ciência em 17/12/2001 (Aviso de Recepção às fls. 219), apresentou o contribuinte, através de seu representante legal, impugnação em 14/01/2002, fls. 222/235, instruída com os documentos de fls. 236/283, alegando, sem síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.009947/2001-08
Acórdão nº. : 104-19.278

Em 30.10.2001 fomos intimados pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Manaus a esclarecer as seguintes operações de remessas de recursos para o exterior por meio de contas tituladas por não-residentes:

- Crédito em conta bancária de Miguel Banega (CPF 825.650.901-53), no valor de R\$.312.000,00, realizado em 26/12/96;
- Crédito em conta bancária de Marta Moura Florentin (CPF 407.297.371-87), no valor de R\$.99.000,00, realizado em 17/12/96;
- Crédito em conta bancária de Meiri Importadora e Exportadora de Manufaturados Ltda., (CNPJ 81.704.470/0001-38), no valor de R\$.51.750,00.

Posteriormente, em 05/12/2001, fomos intimados a esclarecer uma outra operação:

- Crédito em conta bancária de Guilherme Jara (CPF 237.304.981-34), no valor de R\$.110.000,00, realizado em 19/12/96.

Na primeira intimação nos foi dado um prazo de vinte dias e na segunda de setenta e duas horas.

Perplexos, sem entendermos o que efetivamente estava ocorrendo, de vez que não fizemos tais remessas para o exterior, buscamos na nossa contabilidade nas datas indicadas encontrar correspondência entre os valores contabilizados e os indicados nos dois termos. Em seguida, verificamos cheques emitidos nas datas e valores aproximados.

O metuculoso trabalho de pesquisa nos permitiu reunir farto material que prova de forma insofismável que, de nossa parte, não houve qualquer remessa para o exterior.

Por outro lado, o Banco Cidade nos forneceu planilhas onde aparecem remessas através de **doc**. Não fizemos qualquer remessa através de **doc**. O que encontramos foram cheques emitidos com duas finalidades: **a)** pagamento de notas fiscais e **b)** para provimento de caixa.

No primeiro caso, no verso do cheque foi destacada a sua destinação, qual seja o de pagar as notas fiscais lá mencionadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.009947/2001-08
Acórdão nº. : 104-19.278

Em segundo caso, tínhamos saldo em conta corrente no banco, emitimos os cheques que conforme registro no verso destinaram-se a prover o **caixa**. Com isso, houve a saída do dinheiro da conta e a entrada do dinheiro em nosso caixa. Essa afirmação está sobejamente comprovada pelas cópias dos cheques.

Registre-se, ainda, que todas as operações estão devidamente contabilizadas.

De posse de todo o material, informamos os fatos através de expediente à fiscalização, todos eles comprovados por documentos e com respaldo em nossa contabilidade. Supúnhamos que com isso o caso estivesse encerrado de vez que em nenhum momento a fiscalização levantou qualquer dúvida, de que a nossa contabilidade tenha deixado de registrar todos os fatos. Tanto isso é verdade que não houve qualquer lançamento em relação a isso.

Para nossa surpresa, recebemos o auto de infração ora impugnado, onde os documentos e explicações foram desconsiderados como elementos de esclarecimento.

Data vênia, mas ocorre completa inversão de valores. Em seis linhas, sem abordar um único documento dos sessenta e seis apresentados, sem examinar a nossa contabilidade a fiscalização concluiu pela impossibilidade de provarmos que os valores elencados não correspondem a remessas para o exterior. Reiteramos, não enviamos recursos para o exterior. Os cheques emitidos por nós, conforme consta no verso dos mesmos, destinaram-se a pagar mercadorias, conforme documentos já apresentados ao fisco, registrados em nossa contabilidade e ora juntados a esta impugnação e a prover o nosso caixa. Isso é inquestionável. Nem a fiscalização contesta.

Agora, o que possa ter havido depois com esses cheques não é responsabilidade nossa. Cabia a fiscalização perquirir, procurar, fiscalizar. Não a nós. Não fomos parte em qualquer operação posterior. Registre-se que, por causa da CPMF que é cumulativa é comum cheques recebidos não serem descontados e irem sendo repassados.

Não há no processo uma única prova, um único documento de que participamos de tais operações. O que fez a fiscalização foi inverter o ônus da prova, como que afirmando: todos são culpados até prova em contrário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.009947/2001-08
Acórdão nº. : 104-19.278

Ora, a nossa contabilidade registra exatamente os fatos ocorridos. Em nenhum momento a fiscalização pôs em dúvida a nossa contabilidade. Sendo assim, a teor do parágrafo 1.º do art. 9.º do Decreto-lei n.º 1.598/77 ela faz prova em nosso favor.

E o parágrafo 2.º, antes transcrito, completa ao dizer que cabe á autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no parágrafo 1.º.

Portanto, não é possível ser aceito o procedimento da fiscalização que inverteu o ônus da prova. Ao invés de provar alguma irregularidade de parte da empresa *"concluiu pela impossibilidade do contribuinte demonstrar que os valores elencados nos Termos de Início de Diligência, de Reintimação e de Intimação, retrocitados, não correspondem a operações de remessas de recursos para o exterior por meio de contas tituladas por não-residentes no País realizadas pelo contribuinte Parvani Internacional Ltda. (CNPJ 04.298.584/0001-84)"*

Ou seja, não provou qualquer infração da empresa mas a ela atribuiu uma infração e quer agora que a empresa prove que a infração não ocorreu. Não lhe assiste razão.

Não pode prosperar o entendimento da fiscalização que quer inverter o ônus da prova. Ficou suficientemente demonstrado que a lei não ampara tal procedimento, até por considerar um dos elementares princípios do Direito, qual seja, a de que o ônus da prova é de quem causa.

Conforme demonstrado no início desta impugnação os fatos ocorridos foram os seguintes: a empresa emitiu cheques para pagar fornecedores e prover o seu caixa conforme consta no verso dos mesmos. Para esses fatos a fiscalização indica um único artigo, qual seja, o art. 61, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.981/95.

Diz o "caput" do artigo que fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado ressalvado o disposto em normas especiais.

Todos os cheques emitidos têm beneficiário identificado. E mais que isso. No verso do cheque está descrito a que o mesmo se destina. Portanto, não é o nosso caso. Não houve pagamento a beneficiário não identificado. E



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.009947/2001-08
Acórdão nº. : 104-19.278

sendo assim, não há como prosperar o lançamento, ante a incompatibilidade entre os fatos e o enquadramento legal.

Aliás é mansa e pacífica a jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes, que a seguir vai transcrita:

Número do Recurso: 122475
Câmara: QUARTA CÂMARA
Número do Processo: 10640.004119/99-38
Tipo do Recurso: DE OFÍCIO
Matéria: IRF
Recorrente: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Recorrida/Interessado: RITZ PLAZA HOTEL LTDA.
Data da Sessão: 16/08/2000 00:00:00
Relator: Nelson Mallmann
Decisão: Acórdão 104-17572
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.
Ementa: IRF - PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO - INCIDÊNCIA - CONDIÇÃO - A efetuação do pagamento é pressuposto material para a ocorrência da incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte prevista no artigo 61, da Lei n.º 8.981, de 1995.
Recurso de ofício negado."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"REMESSA PARA O EXTERIOR. CONTAS TITULADAS POR NÃO RESIDENTES. As remessas de rendimentos para beneficiários residentes ou domiciliados no exterior estão sujeitas à incidência do imposto de renda retido na fonte.

ÔNUS DA PROVA. A atribuição do ônus da prova ao Fisco não o impede de efetuar o lançamento de ofício com base nos elementos de que dispuser, quando o contribuinte, obrigado a prestar declaração ou intimado a informar sobre fatos de interesse fiscal de que tenha ou deva ter conhecimento, se omite, recusa-se a fazê-lo, ou o faz insatisfatoriamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.009947/2001-08
Acórdão nº. : 104-19.278

Lançamento Procedente."

Devidamente cientificado dessa decisão em 19/06/2002, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 12/07/2002, onde reproduz o ora relatado pela autoridade julgadora.

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.009947/2001-08
Acórdão nº. : 104-19.278

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme se colhe do relatório apresentado, a matéria versada nos presentes autos está vinculada a "falta de recolhimento do imposto de renda sobre rendimentos sem causa ou de operação não comprovada."

As razões iniciais oferecidas pela processada em suas longas alegações de fls. 222/236, foram analisadas pela decisão recorrida originária da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém – PA, conforme fazem certo os fundamentos que amparam o Acórdão n.º 386, de 20 de maio de 2002. (fls. 285/296).

Inconformado com a decisão, a contribuinte ofereceu o recurso de fls. 299/315, reiterando literalmente as razões expendidas na peça inicial, sem contestar os argumentos denegatórios que sustentaram o questionado julgamento.

A empresa autuada não logrou comprovar com documentos hábeis a causa das operações de remessas de recursos para o exterior, endereçada a contas de titulares não residentes no país.

A fiscalização solicitou esclarecimentos a respeito de tais remessas que não foram respondidos, limitando-se a empresa a demonstrar que a sua contabilidade obedece



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.009947/2001-08
Acórdão nº. : 104-19.278

os padrões contábeis e os requisitos legais, juntando aos autos cópias de extratos bancários, cópias de cheques, xerox de notas fiscais que não conduzem a nenhum convencimento (art. 9, § 1º do Decreto-lei n.º 1.598/77).

Pelo contrário, os cheques emitidos e que, segundo a recorrente, teriam servido para pagar diversas outras obrigações, foram sacados no caixa do banco coincidentemente nas mesmas datas em que as remessas foram efetuadas.

Aborda, ainda, matérias estranhas ao feito como se fossem outras e diversas infrações, olvidando que os esclarecimentos solicitados não foram satisfatoriamente atendidos.

A propósito, afirma a decisão recorrida (fls. 293):

"Compulsando-se os autos verifica-se que referidas remessas foram confirmadas por extratos emitidos pelo Banestado às fls. 29, 37 e 45, e pelo Banespa, fls. 69, confirmadas por documentação do Banco Cidade, acostada pela própria defesa às fls. 112, 127, 133 e 145."

Assim, cumpria à autuada esclarecer as tais remessas e não juntar aos autos elementos contábeis da empresa e absolutamente estranhos aos fatos que lhe estavam sendo imputados.

Também foi acentuado que em nenhum momento esforçou-se a autuada no sentido de obter do Banco Cidade a origem da emissão de diversos "doc" em que constava como remetente.

Agora, em suas razões finais, o Autuado transcreve cópia de correspondência endereçada ao Banco do Cidade solicitando informações relacionadas com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.009947/2001-08
Acórdão nº. : 104-19.278

os precitados docs, sendo certo que a fiscalização teve início no dia 30 de outubro de 2001 (fls. 02/03) e a referida carta somente foi encaminhada àquele estabelecimento bancário em 24 de junho de 2002, ou seja, 8 (oito) meses após o início da ação fiscal e 1(um) mês antes da apresentação do recurso.

Ora, os ilícitos imputados à recorrente eram graves (remessas sem causa ao exterior), o que torna inaceitável uma "singela negativa de autoria" frente aos documentos e provas colhidos pelo fisco e apresentados à empresa que se manteve silente e sem tomar qualquer providência.

Se alguém estivesse usando seu nome para indevidamente remeter divisas ao exterior, o mínimo razoável que se esperaria é que o fato fosse levado ao conhecimento da polícia federal, como salvaguarda de sua boa fé. Nada disso aconteceu.

Com relação à prova e a legitimidade da exigência cabe extrair e transcrever excerto da decisão recorrida, verbis :

"Com efeito, em princípio, em termos de distribuição do ônus da prova, incumbe à Fazenda provar os pressupostos da fato gerador da obrigação e da constituição do crédito, ao contribuinte, a inexistência desses pressupostos ou a existência de fatores excludentes."

No tocante ao lançamento, assevera:

"Quanto a uma suposta incompatibilidade do enquadramento legal (art. 61, § 1º, da Lei nº 8.981/95) com os fatos narrados, para melhor entendimento, mister, novamente transcrever o citado dispositivo:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.009947/2001-08
Acórdão nº. : 104-19.278

1º. A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados o não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que o § 2º do art. 74 da Lei n.º 8.383, de 1991."

O fato é que, nesse contexto, examinando as peças que formam o todo surge flagrante que em nenhum momento o contribuinte acostou aos autos qualquer documento capaz de esclarecer as operações ou a causa delas, e mais, sequer demonstrou algum esforço em se desincumbir da prova que lhe competia.

Assim, com as presentes considerações e tudo mais que do processo consta, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2003



RÉMIS ALMEIDA ESTOL